



# **Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis**

**Projeto de Lei Complementar nº 01/2024  
Poder Legislativo  
Redação Final nº 10**

**Dispõe e disciplina sobre o instituto da dação em pagamento de bens imóveis, como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Joanópolis.**

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei dispõe no Município de Joanópolis, sobre a disciplina da dação em pagamento de bens imóveis, inscritos na dívida ativa, como forma de extinção da obrigação tributária, de valores decorrentes do IPTU e, aplicação de multas por infração à legislação municipal, desde que o Município tenha interesse no imóvel.

Art. 2º A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualizações, juros, multas e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença de valor.

Art. 3º Somente será autorizada a dação em pagamento de bem imóvel:

I – cujo domínio pleno ou útil esteja regularmente inscrito em nome do devedor, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

II – que esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

III – que esteja situado no Município de Joanópolis.

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública.

§ 2º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel.

§ 3º O laudo de avaliação do bem imóvel de que trata esta Lei deverá ser emitido por perito avaliador de imóveis, indicado pela parte interessada em receber o pagamento, no caso, a Administração Pública.

§ 4º O devedor arcará com os custos da avaliação do imóvel.



## **Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis**

Art. 4º Caso o débito que se pretende extinguir, mediante dação em pagamento, encontrar-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I – desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta, se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação dos pagamentos de custas judiciais e de despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos da Legislação Processual Civil aplicável.

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor.

Art. 5º Se houver diferença entre o valor do(s) imóvel(eis) e aquele da dívida, a dação somente poderá se dar observando o seguinte:

I – Sendo a dívida maior que a avaliação, o devedor e o corresponsável, se houver, poderá pagar à vista a diferença ou de forma parcelada, observada a legislação municipal;

II – Se o valor da avaliação do imóvel for superior à dívida, a diferença poderá ser abatida nos exercícios seguintes, como pagamento do IPTU de titularidade do devedor, não cabendo reembolso de nenhum valor em espécie.

Art. 6º No processo de dação de pagamento será obrigatória a emissão de parecer da Controladoria Interna do Poder Executivo Municipal, que apreciará, ao menos, a presença dos requisitos da necessidade, utilidade e conveniência do imóvel, o laudo de avaliação do imóvel e os demais requisitos dispostos nesta lei.

§ 1º Verificado possível desvio de finalidade, indício de irregularidade na avaliação, dúvida fundada quanto ao interesse público na aquisição do imóvel, ou qualquer outra irregularidade que atentem contra o ordenamento jurídico, poderá o controle interno suspender o processo de dação em pagamento por até 180 (cento e oitenta) dias e solicitar as diligências que entender necessárias.

§ 2º Considerar-se-á nula a dação em pagamento ultimada sem parecer prévio favorável do Controle Interno.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.



# **Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, 28 de março de 2024.

**Fernando Hilário**  
**Presidente CJR**

**Michael Tucurinha**  
**Membro CJR**

**Silvana Forell**  
**Membro CJR**